

PROCESSO Nº: 110 / 2025

Processo: 110 / 2025

Data de entrada: 31 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3873 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 071/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras providências.", conforme mensagem 125/2025.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Recebido em, 29/07/25 Hora 10:23

Vitoria Batista
CMN - PROCESSO
Nº 110125
FOLHA 001

MENSAGEM N°. 125/2025

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 29/07/25

Robson Carvalho

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 071/2023**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual pretende *possibilitar a concessão de ausência ao serviço ao ser servidor público municipal em virtude de falecimento de animal de estimação e dá outras providências*, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, afrontando matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, que possui nítido caráter administrativo, o arts. 61, § 1.º, inciso II, alínea “c” e art. 29 todos da Constituição da República c/c arts. 39, § 1.º, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Embora louvável o desígnio legislativo, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar, notadamente ao pretender legislar sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, que possui nítido caráter administrativo, incorrendo em vício de iniciativa.

É que a criação de hipótese de concessão de ausência ao serviço direcionada a servidor público, sob qualquer fundamento, constitui medida reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, qualificando-se como ato de gestão, com a possível criação de encargos a serem suportados pela administração pública municipal, ainda que restrito, em alguns casos, ao dever de fiscalização.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “c”, tem-se o seguinte:

RECEBIDO
EM: 29/07/25
AS 10:23 H

Juliana



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=5e9867cf9de77017d6e9ca85e32ebdff¶m2=12855240¶m3=1410798>

fls. 1338



Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=d0514f0646be8a5eb7224ce01b14d94b¶m2=12857007¶m3=1410798>

fls. 1338



“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”
(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade no art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de constitucionalidade, por tratar-se de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 071/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, por estar eivado de constitucionalidade de cunho formal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



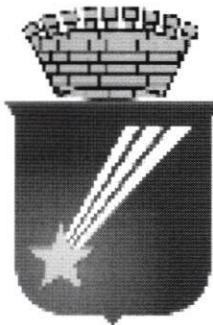
Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=5e9867cf9de77017d6e9ca85e32ebdff¶m2=12855240¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-

fls. 1339



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=d0514f0646be8a5eb7224ce01b14d94b¶m2=12857007¶m3=1410798>
Documento assinado em 23/07/2025 às 19:01:54

fls. 1339



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTE SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - Nº. 5813 - NATAL/RN, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2025

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 125/2025

À sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 071/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual pretende possibilitar a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal em virtude de falecimento de animal de estimação e dá outras providências, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, afrontando matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, que possui nítido caráter administrativo, o arts. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" e art. 29 todos da Constituição da República c/c arts. 39, § 1º, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Embora louvável o designio legislativo, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar, notadamente ao pretender legislar sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, que possui nítido caráter administrativo, incorrendo em vício de iniciativa.

É que a criação de hipótese de concessão de ausência ao serviço direcionada a servidor público, sob qualquer fundamento, constitui medida reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, qualificando-se como ato de gestão, com a possível criação de encargos a serem suportados pela administração pública municipal, ainda que restrito, em alguns casos, ao dever de fiscalização.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", tem-se o seguinte: "Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade no art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, por tratar-se de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 071/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 126/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 377/2025, de autoria do Vereador Daniel Valença, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelos Vereadores Léo Souza e Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando a reserva de administração, violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende instituir obrigação a ser observada pelos estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, consistente na disponibilização de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Consta na proposta legislativa, ainda, um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a adequação dos estabelecimentos às suas disposições (art. 4º), bem como a previsão de multa por descumprimento (art. 5º).

Além disso, determina, em seu art. 7º, que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de sessenta (60) dias. Embora louvável o designio administrativo, a presente proposição legislativa não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas.

Ocorre que o Poder Legislativo Municipal, ao propor o presente projeto de lei, acabou por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como a própria instalação ou adequação dos trocadores de que cuida o §1º do art. 1º e a realização da campanha de conscientização instituída pelo §2º do mesmo dispositivo.

Com efeito, em sua formulação atual, a proposta em apreço se confunde com um ato de gestão, notadamente ao pretender instituir política pública a ser gerida pelo Poder Executivo. Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Públco, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios). Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 377/2025, de autoria do Vereador Daniel Valença, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 127/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 334/2025, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas", por estar eivado de vício inconstitucionalidade de cunho material, causando grande impacto orçamentário e financeiro, violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende promover alterações pontuais na lei que institui a isenção de pagamento de tarifa para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

Dentre as mudanças intentadas, destacam-se a ampliação do alcance da isenção (art. 1º), a facilitação dos meios de comprovação pelos beneficiários, com a possibilidade de se utilizar atestado médico particular (art. 2º, §2º), e o acréscimo do §5º ao art. 2º, que desconsidera certos benefícios e verbas do cálculo da renda mensal bruta familiar, para os fins da lei em apreço. Embora louvável o designio administrativo, no sentido da ampliação do acesso à dispensa de pagamento de tarifa no transporte público por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais, o presente projeto de lei não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas. Ocorre que a instituição e a regulação de tarifas e de isenções constituem medidas de caráter nitidamente administrativo, reservadas ao juízo de conveniência e de oportunidade do Poder Executivo, mesmo porque o impacto orçamentário e financeiro de políticas dessa natureza é inevitável, consubstanciando-se, no presente caso, em aumento de despesa.

CÓPIA



Câmara Municipal do Natal
A cada dia, a cada hora.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

Recebido

Data: 07/07/2025
Assinatura

Responsável/Matrícula
73.6367

OFÍCIO Nº 252/2025-RF

Natal, 2 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 71/2023, de autoria do vereador Luciano Nascimento.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 71/2023**, de autoria do **vereador Robson Carvalho**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que “Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 252/2025

CMN - PROCESSO
CMN - PROCESSO
Nº 110/25
FOLHA 0508

PL 71/2023

AUTORIA: Robson Lourival

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida ao servidor público municipal a ausência ao serviço, por um dia, em virtude do falecimento de cachorro ou gato de estimação do qual seja responsável.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei ficará condicionada à comprovação por estabelecimento responsável por atestar o óbito do animal ou por médico veterinário devidamente registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 3º O servidor fará jus a esta concessão por, no máximo, três vezes ao ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

OF. 252.25

CMN - PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL

CMN - PROCESSO

Nº 1025

FOLHA 064

PROCESSO Nº: 71 / 2023

Projeto de Lei: 71 / 2023

Data de entrada: 24 de Fevereiro de 2023

Autor: Robson Carvalho

Protocolo: 177 / 2023

Ementa: Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

NOTA - CONCLUI
m. /



CMN - PROJETO DE LEI
14/2023
006

CMN - PROCESSO
Nº 140125
FOLHA 0740

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

PROJETO DE LEI N° /2023

Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido ao servidor público municipal a ausência ao serviço, por um dia, em virtude do falecimento de cachorro ou gato de estimação do qual seja responsável.

Art. 2º – A concessão de que trata esta Lei ficará condicionada a comprovação por estabelecimento responsável em atestar o óbito do animal ou por médico veterinário devidamente registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 3º – O servidor fará jus a esta concessão, no máximo, três vezes ao ano.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal

Sala das Sessões

Natal, 14 de fevereiro de 2023.

ROBSON CARVALHO
Vereador



CMN - PROJETO DE LEI
17/2023
03A

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

CMN - PROCESSO
Nº 110128
FOLHA 080

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir no âmbito do município de Natal, concessão ao servidor público municipal a ausência ao serviço, por um dia, em virtude do falecimento de cachorro ou gato de estimação do qual seja responsável. Desta feita, o referido projeto normatiza que tal concessão ficará condicionada a comprovação por estabelecimento responsável em atestar o óbito do animal ou por médico veterinário devidamente registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ademais, ressalta-se que o servidor fará jus a esta concessão, no máximo, três vezes ao ano.

Destaca-se que a referida proposição se coaduna com uma série de ações da sociedade, assim como do campo legislativo, na perspectiva de reconhecer os animais de estimação como sujeitos afetivos, e, por conseguinte, proporcionando maior proteção no ordenamento jurídico.

Neste intento, considerando a questão afetiva, bem como aspectos burocráticos, este projeto visa suprir, em certa medida, a lacuna existente na legislação municipal, a fim de assegurar ao servidor público municipal que possua animal de estimação, que possa ausentar-se do seu trabalho por um dia, a fim de tomar as medidas adequadas, quais sejam: procurar clínica veterinária, centro de zoonoses ou ainda cemitério específico, a fim de fazer a destinação correta, primando pela saúde pública, haja vista que não se deve proceder com o enterro do corpo em qualquer local.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares a fim de contribuir com a legislação do município de Natal, haja visto que a iniciativa em questão será um forte instrumento para aprimorar a legislação deste tema de tão grande relevância social.



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 4112023
PÁGINA 01 DE 01
DATA 07/06/2023
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 140105
FOLHA 098

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

ROBSON CARVALHO

Vereador



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 41/2023
OSAF

CMN - PROCESSO
Nº 110105
FOLHA 104

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 71 12083 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 01 de Marc de 2023.

Presidente

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 01 de Marc de 2023.

BB
PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 110125
6/2023
FOLHA 110

PROJETO DE LEI	71/2023
AUTOR(A)	Vereador Robson Carvalho
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 23 de Março de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

Minist - Projeto de Lei
Número. 5112023
Folha. 07 185

CMN - PROCESSO
Nº 110/25
FOLHA 12/25

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Geraldo Alves

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/05/25**

**VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE**

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	
---	---	--

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 071/2023.

Interessado: Vereador Robson Carvalho

Assunto: “Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras providências”.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

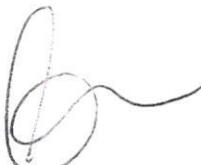
1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da **VEREADORA ROBSON CARVALHO**, que *dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, constatei que não foi identificada a existência de preposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 071/2023

No que diz respeito à matéria, o Projeto de Lei nº 71/2023 dispõe a concessão de ausência ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei traz na sua justificativa o objetivo de instituir no câmbio no município de Natal a concessão ao servidor público municipal a ausência ao serviço, por um dia, em virtude do falecimento do cachorro ou gato de estimação do qual seja responsável.

Desta feita, o referido projeto normatiza que tal concessão ficará condicionada à comprovação por estabelecimento responsável em atestar óbito do animal ou por médico veterinário devidamente registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Ademais, ressalta-se que o servidor fará jus a esta concessão, no máximo, três vezes ao ano.

Destaca-se que a referida proposição se coaduna com uma série de ações da sociedade, assim como do campo legislativo, na perspectiva de reconhecer os animais de estimação como sujeitos efetivos, e, por conseguinte, proporcionando maior proteção no ordenamento jurídico.

Neste intento, considerando a questão afetiva, bem como aspectos burocráticos, este projeto visa suprir, em certa medida, a lacuna existente na legislação municipal, a fim de assegurar ao servidor público municipal que possua animal de estimação, que possa ausentar-se do seu trabalho por um dia, a fim de tomar as medidas adequadas, quais sejam: procurar clínica veterinária, centro de zoonose ou ainda cemitério específico, a



2

fim de fazer a destinação correta, pirando pela saúde pública, haja vista que não se deve proceder com o enterro do corpo em qualquer local.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a **legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo**.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Nesse vestido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

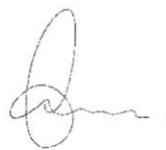
6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.



Natal/RN, 20 de abril de 2023.



CMN - PROCESSO
Nº 110125
FOLHA 1640

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número: 75/2023
Folha: 12-2p.
CMN - PROCESSO
Nº 11968
FOLHA 17/78

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 75/2023

Autor(a) Vereador(a): Robson Lavalho

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo

VOTO DE DIVERGÊNCIA: Voto de divergência pela Vereadora Nina que foi contrário ao parecer do projeto

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: 3 x 1.

VOTO DO RELATOR: Pela aprovação do projeto

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2023.

Vereadora Nina Souza
Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Brisa Braga
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 71/2023
Folhas: 1378



CMN - PROCESSO
Nº 110629
FOLHA 1878

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de lei: Nº 071/2023

INTERESSADO: Ver. Robson Carvalho

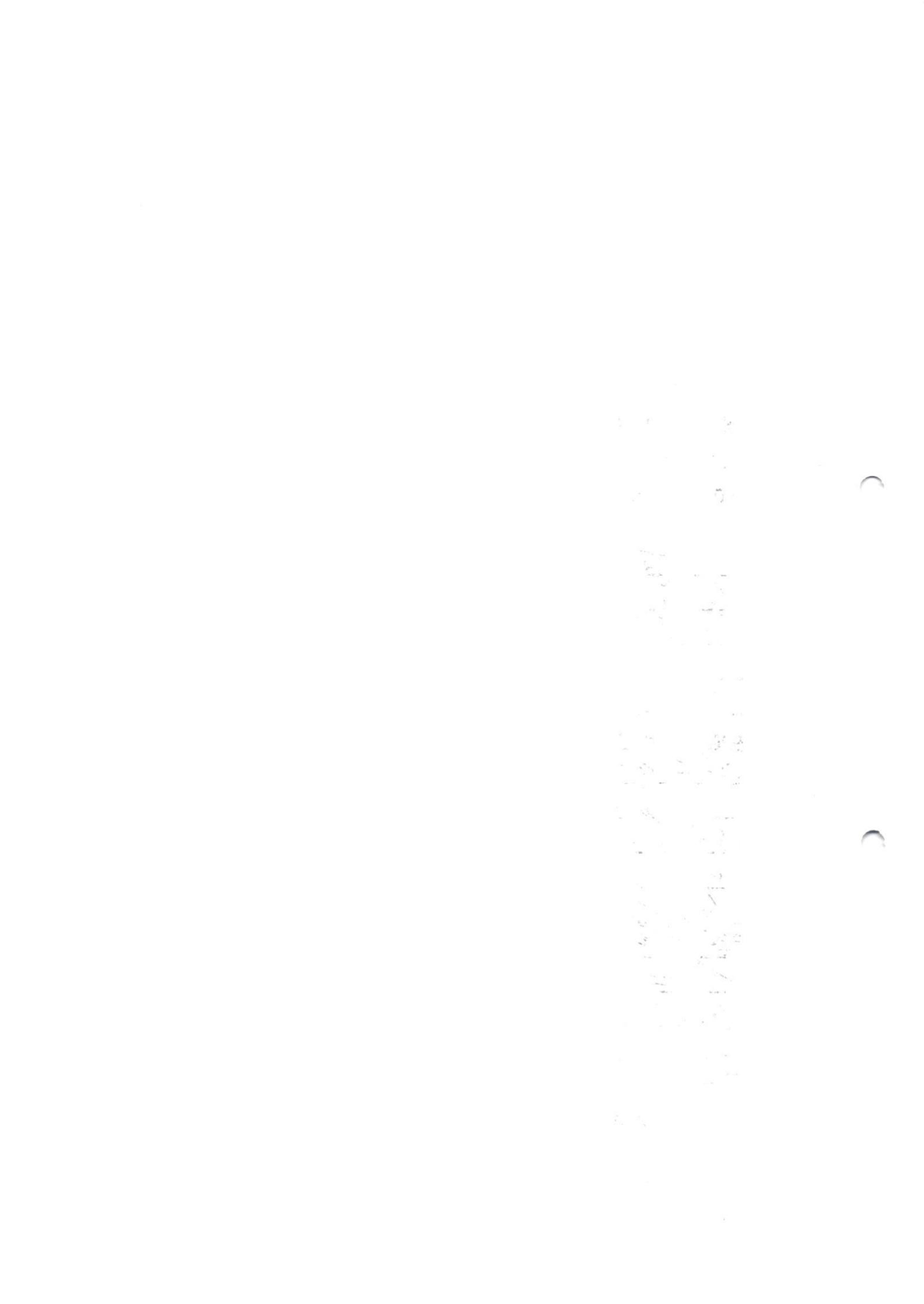
D E S P A C H O

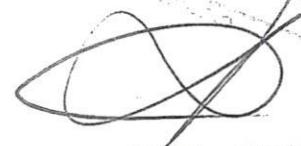
Encaminho os autos ao Departamento legislativo para as providencias cabíveis

Natal, 09 de maio de 2023


Ana Maria L. Batista Falcão.
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 12053

Amlbf





Câmara Municipal do Natal

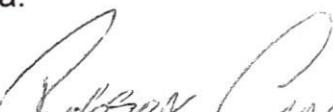
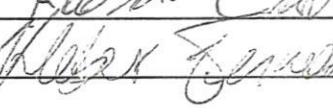
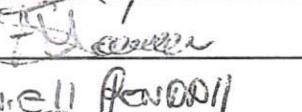
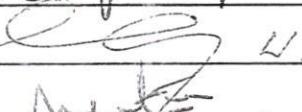
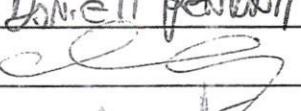
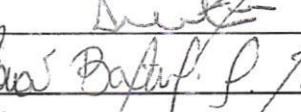
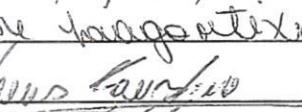
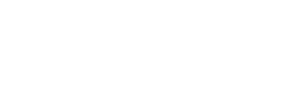
A casa do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

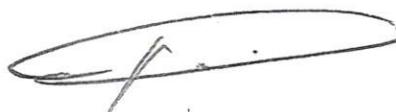
REQUERIMENTO

CMN - PROCESSO
Nº 110105
FOLHA 194

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias conforme lista anexa:

- | | |
|---|---|
| 1.  | 16.  |
| 2.  | 17.  |
| 3.  | 18. _____ |
| 4.  | 19. _____ |
| 5.  | 20. _____ |
| 6.  | 21. _____ |
| 7.  | 22. _____ |
| 8.  | 23. _____ |
| 9.  | 24. _____ |
| 10.  | 25. _____ |
| 11.  | 26. _____ |
| 12.  | 27. _____ |
| 13.  | 28. _____ |
| 14.  | 29. _____ |
| 15. | |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.



1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 199, de 16 de novembro de 2021, para dispor sobre o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais”, conforme mensagem 097/2025.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Aplica-se na matriz remuneratória da Lei Complementar nº 187, de 19 de março de 2020, a recomposição de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), e dá outras providências, conforme mensagem 098/2025.

3. PROJETO DE LEI Nº 480/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Afeta Áreas Verdes para implementação de terminais da Nova Rede de Transporte Público Coletivo do Município de Natal, na forma que especifica e dá outras providências, conforme mensagem 094/2025.

4. PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 019/2023.

5. PROJETO DE LEI Nº 71/2023 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

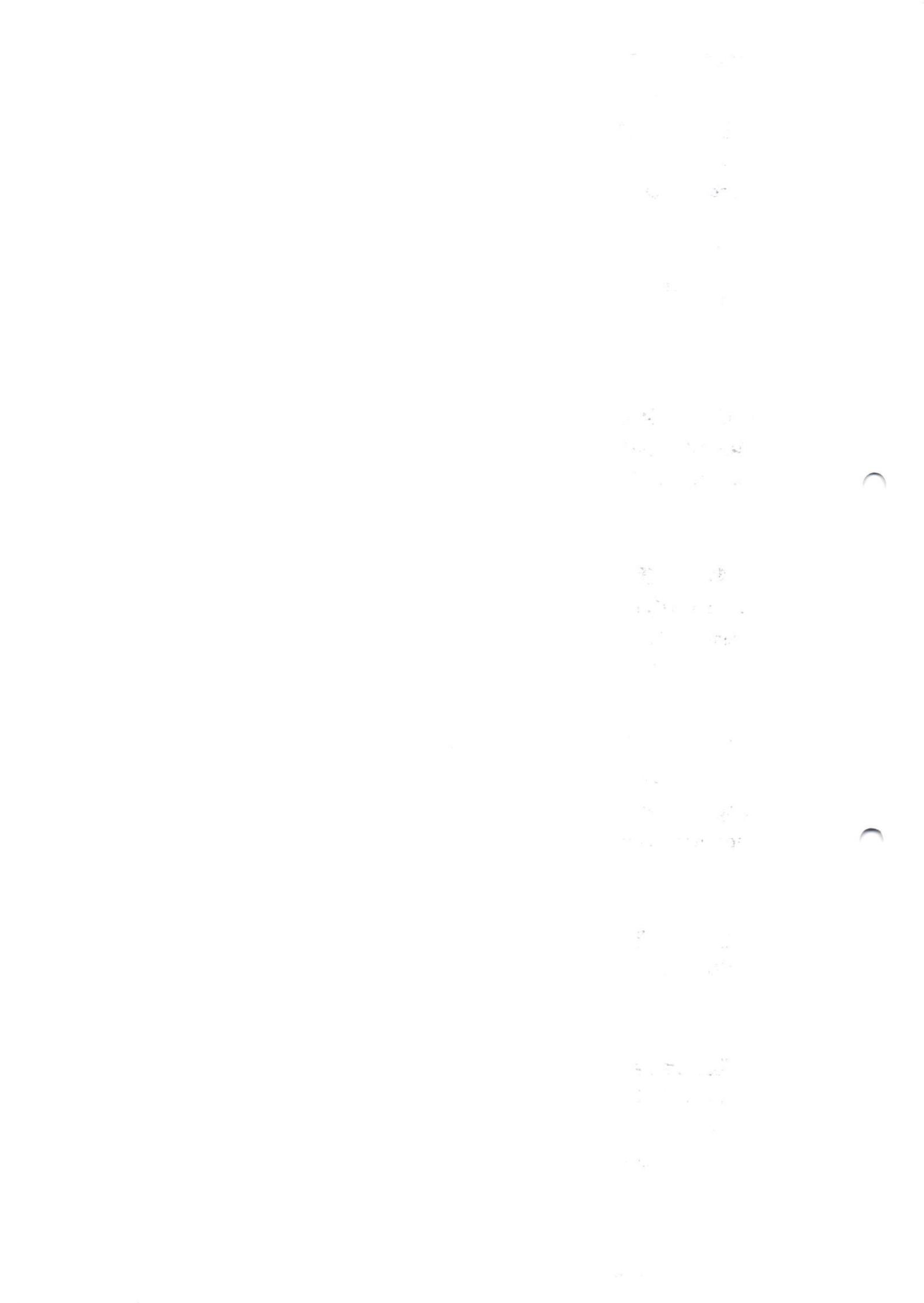
ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras

6. PROJETO DE LEI Nº 466/2025 – MESA DIRETORA

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.882, de 05 de abril de 2019 a Lei nº 7.803, de 26 de dezembro de 2024.

7. PROJETO DE LEI Nº 186/2024 – EX-VEREADOR DICKSON JR., SUBSCRITO PELO VER. DANIEL SANTIAGO (PP)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”



8. PROJETO DE LEI Nº 531/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências.

9. PROJETO DE LEI Nº 804/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal.

10. PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – VER. FAUSTINO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – VER. FULVIO SAULO (SD)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA’s) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

12. PROJETO DE LEI Nº 18/2025 – VER. SUBTENENTE ELIABE (PL)

ASSUNTO: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto a lei e dá outras providências.

13. PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

14. PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – VER. TÁRCIO DE EUDIANE (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

22. PROJETO DE LEI Nº 229/2025 – VER. CLEITON DA POLICLÍNICA (PSDB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento em inteligência emocional para servidores públicos do município de Natal e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 289/2025 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação no âmbito do município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham da identificação do remetente, e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 300/2025 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

25. PROJETO DE LEI Nº 316/2025 – VER. CLÁUDIO CUSTÓDIO (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 334/2025 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

27. PROJETO DE LEI Nº 377/2025 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

28. PROJETO DE LEI Nº 382/2025 – VER. PEDRO HENRIQUE (PP)

ASSUNTO: Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.

29. PROJETO DE LEI Nº 407/2025 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Confere o Título de “Avenida da Alegria” a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como “Polo Cultural Avenida da Alegria”, e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 461/2025 – VER. IRAPÓA NÓBREGA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências.

31. PROJETO DE LEI Nº 479/2025 – Ver^a. BRISA BRACCHIO (PT)

ASSUNTO: Denomina de "Jacqueline Brasil" o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal, e dá outras providências.

32. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 29/2025 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Concede Título de Cidadão Natalense à Benzo Gracie

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(PROCESSO (EMENDA

Nº 71/2023.

Autor(a) Vereador(a): RUBSON CARVALHO.
Chefe do Executivo: ().
Relator(a) Vereador(a): ALDO CLEMENTE.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 26 de JUNHO de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho**

CMN - PROCESSO
Nº 110125
FOLHA 25

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o(a) vereador(a) PRETO AQUINO para nos termos do artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN ____ / ____ / ____.

Ver. Robson Carvalho
Presidente

Nº 46/2023 .

Autor: Vereador(a) ROBSON CARVALHO

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) PRETO ALUINO

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 26 de JUNHO / de 2025

Vereador
Robson Carvalho
Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstencão

Vereador Subtenente Eliabe
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Vereador Daniell Rendall
Membro

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstencão

Vereador Irapoã Nobrega
Membro

Vereadora Samanda Alves
Membro

Vereadora Léo Souza
Membro
(*) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Léo Souza
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 110125
FOLHA 26

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) DANIEL VALENÇA para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN ____ / ____ / ____.

Thabatta Pimenta

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS

Nº 41/2063.

Autor: Vereador(a) ROBSON CARVALHO

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) DANIEL VALENTE

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 26 de JUNHO de 2025.

Vereadora Thabatta Pimenta

Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

atenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Valenca

Vice-presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**Vereador João Batista
Membro**

(x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Leo Souza

Membres

(x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 41123
FOLHA 20

CMN - PROCESSO
Nº 110105
FOLHA 07

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |
| <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ | |

OBS: _____

Quórum:

Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 26 de

de 2025.

Presidente